



ANISTIA E ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SOBRE O 8 DE JANEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO SISTEMISMO E DA TEORIA DA COMPLEXIDADE

Willy da Cruz Moura – Universidade Nova de Lisboa

Grupo de Trabalho: GT 2 – Democracia, Conjuntura Política, Sofrimento e Resistências

RESUMO:

O Supremo Tribunal Federal vem condenando os acusados de participação nos ataques antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. Paralelamente, denunciados por condutas de menor gravidade têm sido beneficiados por acordos de não persecução penal, enquanto tramitam no Congresso Nacional propostas de anistia ampla, geral e irrestrita. Este trabalho analisa se tais respostas institucionais atendem aos requisitos de um processo decisório complexo, à luz do sistemismo. Parte-se da hipótese de que o tratamento penal ordinário e a disputa político-legislativa sobre a anistia operam sob lógica binária de vencedor e vencido, insuficiente para produzir efeitos satisfatórios e efetivos de reflexão, memória, reparação e recomposição do ambiente sociopolítico brasileiro. A investigação, sociojurídica, articula revisão bibliográfica e análise documental de decisões judiciais, legislação penal e proposições legislativas sobre anistia. Conclui-se que os acordos, embora relevantes como mitigação do punitivismo, não configuram processo decisório complexo, pois suprimem a etapa da reconstrução do problema. Quanto à anistia, sustenta-se que sua formulação ordinária aprofunda a polarização; a hipótese juridicamente admissível deve constituir anistia política de memória, restrita, condicionada, precedida de reflexão social e voltada à verdade, à reparação e ao compromisso democrático.

Palavras-chave: democracia; 8 de janeiro de 2023; anistia; acordos de não persecução penal; complexidade.

1. INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal vem sancionando os envolvidos nos ataques à democracia brasileira que culminaram na invasão e depredação dos prédios públicos da Praça dos Três Poderes, em Brasília, em 8 de janeiro de 2023. Paralelamente, acusados por condutas de menor gravidade têm recebido propostas de acordo de não persecução penal, ao passo que tramitam no Congresso Nacional projetos de anistia apresentados, em regra, como medida ampla, geral, irrestrita e incondicionada.



A resposta penal é legítima e necessária em muitos casos, mas não parece suficiente para produzir, por si só, aprendizagem democrática, desmobilização de discursos autoritários ou recomposição do tecido político-social. A anistia, por sua vez, quando manejada como simples instrumento de disputa parlamentar, tende a deslocar o problema para a lógica da vitória política e da impunidade. O objetivo deste estudo é verificar se essas duas respostas institucionais atendem a uma racionalidade decisória complexa.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A complexidade é compreendida como paradigma de análise de fenômenos marcados por interações, retroações, imprevisibilidades e efeitos recursivos. Não se confunde com mera complicação: problemas complexos não se resolvem por simples decomposição analítica, pois sua inteligibilidade depende da modelização das relações entre seus níveis e atores.

Este trabalho adota a perspectiva sistêmica de André-Jean Arnaud e María José Fariñas Dulce, inspirada na modelização da decisão organizacional inteligente de Jean-Louis Le Moigne. Nessa abordagem, a decisão jurídica complexa não se reduz ao ato final da autoridade. Ela se estrutura como processo teleológico voltado à produção de solução satisfatória e efetiva, por meio de três subsistemas: reconstrução do problema pelas partes; concepção dos planos de ação pelos representantes ou instituições formuladoras; e seleção da decisão pela autoridade competente.

O ponto decisivo é o respeito ao papel de cada subsistema. Quando instituições oferecem respostas prontas, capturam a etapa de reconstrução do problema e reduzem a possibilidade de reflexão, diálogo e amadurecimento social. A recursividade entre níveis, por sua vez, permite que insuficiências do plano de ação retornem às partes e sejam reelaboradas antes da decisão final.

3. METODOLOGIA

A pesquisa é sociojurídica e combina revisão bibliográfica com análise documental. A revisão teórica concentrou-se nas obras de Arnaud, Fariñas Dulce, Le Moigne, Comaille e Villas-Bôas Filho, com o objetivo de delimitar a



noção de complexidade e sua aplicação à modelização de decisões jurídicas. A análise documental incidiu sobre legislação brasileira pertinente aos acordos de não persecução penal e à anistia, decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas ao 8 de janeiro e proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Não se pretende examinar, em abstrato, a legalidade dos acordos firmados ou a constitucionalidade definitiva de eventual anistia. O objetivo é mais restrito: verificar se essas respostas correspondem, ou poderiam corresponder, a processos decisórios complexos, satisfatórios e efetivos para a recomposição democrática.

4. RESULTADOS/DISCUSSÃO

Os acordos de não persecução penal referentes ao 8 de janeiro não configuram processo decisório complexo. Embora possam ser compreendidos como instrumentos de mitigação do punitivismo e de proporcionalidade em relação a condutas de menor gravidade, foram concebidos em dinâmica institucional verticalizada. A solução foi formulada pelo Ministério Público e submetida à homologação judicial; aos réus, coube aderir ou não a uma minuta padronizada.

Essa conformação suprime a etapa fundamental de reconstrução do problema pelas partes. Não houve diálogo efetivo entre acusados, sociedade civil, vítimas institucionais, familiares ou grupos afetados. A confissão, requisito legal do acordo, materializou-se predominantemente de forma formal. Do mesmo modo, condições como multa, prestação de serviços e curso sobre democracia podem ter pertinência jurídico-penal, mas não asseguram reflexão política, responsabilização subjetiva ou recomposição social.

Quanto às propostas de anistia, o problema é ainda mais sensível. A competência para dispor sobre anistia é do Congresso Nacional, mas as proposições em tramitação têm sido manejadas como instrumentos ordinários de disputa política. A lógica parlamentar de oposição e governo, maioria e minoria, aprovação e derrota, pode ser regular do ponto de vista procedimental, mas não atende, por si só, à complexidade do conflito democrático instaurado.



Uma anistia ampla, geral, irrestrita e incondicionada produziria forte sensação de impunidade e tenderia a aprofundar a polarização. Ademais, a anistia não precisa ser confundida necessariamente com esquecimento. A partir da modelização sistêmica, poder-se-ia cogitar, em termos hipotéticos, uma anistia política de memória: restrita aos ofensores de menor grau, individualizável, condicionada ao reconhecimento do erro e orientada por verdade, reparação e compromisso democrático.

Para que essa hipótese fosse minimamente compatível com a complexidade, a reconstrução do problema deveria anteceder a formulação parlamentar. O primeiro subsistema precisaria envolver ofensores de menor grau, familiares, setores da sociedade civil, grupos de defesa da democracia e vítimas institucionais, sem captura partidária imediata. Só depois o problema reconstruído poderia ascender ao Congresso Nacional como material social amadurecido para a concepção de um plano de ação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tratamento dos responsáveis pelos atos antidemocráticos de 8 de janeiro demanda compreensão como problema complexo. O Direito Penal pode ser necessário, e a deliberação legislativa pode ser constitucionalmente prevista, mas esses caminhos não bastam para o contexto de erosão democrática, violência política, desconfiança institucional e disputa de memória.

Os acordos de não persecução penal em questão, com efeito, evitaram respostas penais indiferenciadas. Contudo, sua formulação top-down e a ausência de reconstrução dialógica do problema limitam a capacidade reeducativa. As propostas de anistia ampla, geral e incondicionada revelam deficiência ainda maior, pois prescindem de memória, verdade, reparação e compromisso democrático.

A hipótese teoricamente compatível com uma decisão complexa seria uma anistia política de memória, restrita, condicionada e precedida de reconstrução social do problema. Ainda assim, permanece aberta a questão mais difícil: como instaurar, em um país politicamente esgarçado, um processo autêntico de diálogo entre ofensores, instituições e sociedade civil.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Eneá de Stutz. **É possível anistiar quem ainda não foi condenado?** *Folha de S. Paulo*, 25 fev. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2025/02/e-possivel-anistiar-quem-ainda-nao-foi-condenado.shtml>. Acesso em: 7 out. 2025.
- ARNAUD, André-Jean. **Sistemismo**. In: ARNAUD, André-Jean; BARRETO, Vicente de Paulo; BELLEY, Jean-Guy; CARTY, John Anthony (Orgs.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 736.
- ARNAUD, André-Jean; FARIÑAS DULCE, María José. **Sistemas jurídicos: elementos para un análisis sociológico**. 2. ed. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid; Boletín Oficial del Estado, 2006.
- COMAILLE, Jacques. **Complexidade**. In: ARNAUD, André-Jean et al. (Orgs.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 113.
- LE MOIGNE, Jean-Louis. **La modélisation des systèmes complexes**. Paris: Dunod, 1999.
- SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SOUSA, Nair Bicalho de. **O golpe de 1964 e a tentativa de 2023: memória, verdade, mas também justiça: razões pedagógicas para o nunca mais**. In: CITTADINO, Gisele; PRONER, Carol (Orgs.). *8 de janeiro: golpe derrotado, democracia preservada*. Recife: Publius, 2025. p. 327-339.
- VILLAS-BÔAS FILHO, Orlando. **Uma proposta alternativa de modelização sistêmica para a análise crítica da regulação jurídica: a perspectiva de André-Jean Arnaud**. In: AMATO, Lucas Fucci; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de (Orgs.). *Teoria crítica dos sistemas? Crítica, teoria social e direito*. Porto Alegre: Editora Fi, 2018. p. 322-356.